



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** **PARECER CLJR Nº 258/2024 AO PLC Nº 121/2024**  
Projeto de Lei Complementar nº 121/2024

**Ementa:** Altera o Art 4º da Lei Ordinária 4012/1983 que "ESTABELECE NOVO SISTEMA DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, E CRIA A ALÍQUOTA PROGRESSIVA E DIFERENCIADA PARA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA."

**Autoria** Leandro Neves

**Relatoria:** Walquir Amaral

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Complementar nº 121/2024, de autoria do Vereador Leandro Neves, que tem a finalidade de alterar o artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 02 de julho de 2009.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise não atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, não tendo observado o que determina o artigo 174, § 2º do Regimento Interno desta



Casa de Leis, o qual assim determina:

Art. 174. Os projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo devem ser redigidos em artigos concisos, assinados por seu Autor ou Autores, e serão numerados, vistados e rubricados pela Assessoria Técnico-Legislativa.

(...)

§ 2º Quando a proposição tiver por fim alterar, modificar ou criar serviços ou atividades inerentes a Administração Pública deverá vir acompanhado de informações do órgão a que tiver afeto, sobre a sua viabilidade, para fim de análise da Comissão competente. (Redação da Resolução nº 137/22)

(...)

Tem-se que a proposição legislativa ao propor a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), não se fez acompanhar de informações do órgão afetos à viabilidade de estruturar e manter uma equipe multiprofissional de avaliação biopsicossocial e nem da viabilização de prioridade no atendimento psicossocial no Sistema de Saúde Municipal.

Assim, a referida proposição legislativa inobservou o artigo 174, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I, II e III da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Ocorre que o artigo 61, §1º, II, “b” e ao artigo 84, VI, “a” ambos da CF/88 assim dispõem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)



Veja-se que a referida proposição legislativa impõe à Administração renúncia de receita na medida nos termos como proposto, sendo notória interferência orçamentária.

Verifica-se, assim, que a proposição legislativa aqui em análise padece de inconstitucionalidade na medida em que se adentra à competência do Executivo ao tratar de renúncia de receita com reflexos diretos no orçamento municipal.

Portanto, é inconstitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

#### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28, “h” da Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

Art. 28 – São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias;

(...)

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Neste sentido, na medida em que a proposição legislativa visa criar renúncia de receita à Administração Pública, notoriamente adentra à competência de iniciativa privativa do Prefeito.

Não menos importante, deveria a presente proposta legislativa estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porém tal estimativa não foi apresentada, conforme determinado pela LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa não satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Complementar nº 121/2024, de autoria dos(as) Vereadores(as) Leandro Neves, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara.

Constatou-se vícios constitucionais, infraconstitucionais e regimentais que obstam a tramitação da presente proposição legislativa.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **contrário à tramitação da matéria face à inconstitucionalidade, à ilegalidade e à inobservância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2024.

**Walquir Amaral**

Relator

